



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001985-96.2015.815.2002 – 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)

APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO : José Eudisney Ferreira Barbosa

ADVOGADO : Paula Reis Andrade

APELAÇÃO CRIMINAL. Tentativa de roubo qualificado e Corrupção de menores. Artigo 157, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, e art. 244-N, do ECA. Absolvição. Irresignação ministerial. Pedido de condenação. Provas da materialidade e autoria delitivas insuficientes. *In dubio pro reo*. Sentença mantida por todos os fundamentos. **Desprovemento do apelo.**

- A absolvição imposta na sentença deve ser mantida inalterada, porquanto, sem a certeza necessária a condenação, com base nas provas produzidas frente ao contraditório e ampla defesa, correta é a aplicação do *in dubio pro reo*.

- A condenação criminal exige certeza absoluta, embasada em dados concretamente objetivos e indiscutíveis que evidenciem o delito e sua autoria, não bastando, para tanto, a alta probabilidade daquele ou desta.

- Vale frisar que não se afasta a possibilidade de terem os fatos efetivamente ocorrido conforme a

exordial acusatória, todavia a condenação exige certeza, não bastando conjecturas ou indícios para sua efetivação. Sentença absolutória mantida por todos os seus fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Criminal, à fl. 160, do Ministério Público, irresignado com a sentença de fls. 155/158, que julgou improcedente a denúncia, absolvendo o réu José Eudisney Ferreira Barbosa, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pelos supostos crimes a ele atribuídos na denúncia, artigo 157, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (tentativa de roubo qualificado) e art. 244-B, da Lei 8.609/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (corrupção de menores).

Razões do apelo, nas fls. 164/170, onde o recorrente ministerial aduz que os fatos apurados, corroborados pelas declarações da vítima, policial militar José Pedro Albuquerque Filho, e pelo depoimento da testemunha Fabrício Gomes de Aguiar, que o reconheceu por fotografias, comprovam os crimes espelhados na denúncia, demonstrando que o réu, acompanhado de seu irmão menor, tinha a intenção de roubar a arma do miliciano, que estava à paisana.

Por tais razões, pede provimento do apelo, com condenação do réu apelado.

Contrarrazões, às fls. 171/176, nas quais a defesa roga que seja negado provimento ao recurso apelatório.

Nesta 2ª Instância, o representante ministerial, o Exmo. 2º Procurador de Justiça Criminal, José Roseno Neto, em parecer de fls. 181/184, opinou pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
(Relator)

Conheço do apelo, porquanto tempestivo, cabível e adequado. Ausentes prejudiciais e/ou preliminares, passa à análise do

mérito.

O apelante alega que as provas dos autos, declarações da vítima e depoimento de testemunhas, apontam, insofismavelmente, que o réu/recorrido tinha a real intenção de praticar um roubo de uma arma de fogo, acompanhado, para tanto, de seu irmão menor de idade.

Segundo descreve a peça vestibular acusatória (ver fl. 03), no dia 12 de fevereiro de 2015, por volta das 02h30, na Avenida Epitácio Pessoa, nas proximidades do Banco do Brasil e do Busto de Tamandaré, o acusado tentou subtrair, mediante violência e grave ameaça, a arma de fogo do Sargento José Pedro de Albuquerque Filho, o qual estava a paisana no local, momento que se encostou em um muro para urinar, e foi surpreendido pelo réu que tentou lhe roubar.

Conforme narrado, o intento não foi consumado, posto que teriam entrado em luta corporal. Assim, tentado ajudar o irmão a concluir o ato criminoso, o menor M. B. de L., então com apenas 17 anos, também começou a bater na vítima, instante em que policiais locais interviram e prederam o agente criminoso em flagrante delito.

O condutor do réu, Policial João Victor Ataíde Maciel, nas fls. 06/07 do inquérito policial, falou que foi chamada por companheiros, com os quais fazia o patrulhamento da Festa das Muriçocas do Miramar, para conter uma briga, tendo avistado na confusão quatro homens, sendo eles: a vítima, José Pedro de Albuquerque Filho, e um amigo, o réu, José Eudisney Ferreira Barbosa, e o irmão menor deste. Segundo lhe foi informado pela vítima, o réu discutiu e tratou de forma grosseira uma amiga sua, tendo ele, ao se afastar do local da briga, para urinar, sido surpreendido pelo ora apelado e o irmão menor deste, os quais lhe agrediram na tentativa de subtrair sua arma de fogo.

A arma de fogo, em questão, segundo o auto de apreensão e apresentação, de fl. 16, é um revólver taurus .38, nº de série KTA 62148, acompanhada de um coldre, e um carregador, contendo 12 (doze) munições.

A vítima, José Pedro de Albuquerque Filho, na fl. 11, aduziu exatamente os mesmos fatos que havia relatado ao miliciano condutor, assim como seu amigo Fabrício Gomes de Aguiar, na fl. 08, também presente no local dos fatos.

Em juízo, conforme consta das suas declarações, contidas no DVD de fl. 101, a vítima narrou que acreditava que o réu viu o instante em que ele saiu de seu carro e guardou a arma na cintura, bem com que, depois de começada a confusão com sua amiga, dirigiu-se diretamente para ele e tentou roubar seu revólver. Segundo a vítima, acredita ele que a intenção do réu/apelado era roubar sua arma de fogo, já que foi diretamente com as mãos no artefato, enquanto o irmão menor deste o agredia

ostensivamente. Contudo, destacou, a todo instante, que a arma era tão pequena, que mesmo bem guardada em sua cintura e sob a sua camisa, ninguém a via. Ressaltou, também, e de forma repetida, que enquanto tentava salvaguardar sua arma, segurando-a com as duas mãos, evitando-se uma tragédia, não conseguiu se defender, e sofreu tantas agressões em sua face, que ficou desfigurado.

A referida amiga é Kátia Valesca Bezerra da Silva, que, na fl. 09, das investigações, falou que estava com a vítima e outros amigos, em um churrasquinho na orla, quando o réu e seu irmão chegaram, tendo José Eudisney tentado puxar um banquinho de sua mesa, momento em que se negou a dá-lo, já que estaria ocupado, tendo sido ele muito grosseiro, chegando a colocar as mãos em seus seios. Ela então disse que estava acompanhado da vítima, que saía para urinar, momento em que o ora apelado foi "pra cima" dele, e, vendo sua arma, tentou tomá-la, iniciando-se um grande tumulto, no qual ainda sofreu um soco no rosto por parte do menor de idade, sendo todos contidos pela polícia.

Na esfera judicial (DVD fl. 101), Kátia disse que o réu e seu irmão já chegaram causando confusão, querendo os banquinhos do local onde estavam sentados, o que foi negado, dando-se, assim, início a uma grande discussão. Seus amigos, dentre os quais a vítima, surgiram e houve luta corporal, quando, então, José Eudisney tentou puxar a arma de fogo de José Pedro, que, conforme ela relatou, estava bem escondida debaixo das vestes deste, só surgindo quando se deu início a briga.

O mencionado menor de idade, irmão do réu, identificado como M. B. de L, então com 17 anos de idade, afirmou, na fl. 10, que chegou ao churrasquinho com seu irmão José Eudisney, já alcoolizado, tendo este pedido um dos bancos de uma mesa de terceiros, quando Katia se negou a dá-lo, ocasião em que se iniciou a discussão com a vítima, tendo este lhe dado um murro. Mas afirmou que não sabiam que ele era policial, muito menos que estaria armado.

Também foi colhido, na Delegacia, o depoimento de Fabrício Gomes de Aguiar, na fl. 08, tendo este presenciado a primeira discussão com Kátia, por causa dos bancos, e a briga havida com a vítima, momento em que o réu tentava tirar a arma deste, tendo José Pedro sofrido socos por parte do irmão menor do acusado.

Em Juízo (DVD de fl. 101), manteve a versão já descrita na fase policial.

Em seu interrogatório, na Delegacia, à fl. 12, o ora apelado não confessou ter tentado roubar a arma da vítima, disse que estava com seu irmão nas festividades das Muriçocas do Miramar, próximo ao Busto de Tamandaré, quando foi pegar umas cadeiras pra sentar, em um quiosque, iniciou-se uma contenda com uma mulher e logo em seguida, foi agredido, com uma pancada na cabeça, que o deixou desacordado.

Interrogado, em Juízo (DVD na fl. 139), José Eudisney Ferreira Barbosa afirma que apenas teve a discussão com Kátia, por causa dos bancos do local, dos quais tentou pegar um, mas não tentou subtrair ninguém, muito menos a vítima, não tendo ideia que se tratava de um policial.

Segundo ele contou, seguindo-se a discussão, tomou uma fortíssima pancada na testa, instante em que "apagou", acreditando ter sido agredido pela vítima, sendo este um dos amigos de Kátia que estava vendo a contenda. Diz, inclusive, que a sua sorte foi o seu irmão, que lhe defendeu após ser agredido, posto que só acordou já algemado, mas não tentou subtrair a arma da vítima, posto que nem sabia que ele a possuía.

Pois bem. Não vislumbro elementos da materialidade dos crimes apontados na denúncia, pelo contrário.

Todo amalhado demonstra, na verdade, que tudo não passou de uma briga de festa de rua, envolvendo um miliciano. Este, por sua vez, ao afirmar que o réu pretendia desde sempre roubar sua arma de fogo, supondo que ele e o irmão o vigiavam desde que tinha saído do seu carro para o bar, pretendia, na verdade, tirar o foco de suas atitudes.

Quando da discussão primária entre Kátia e os irmãos, dentre os quais o ora apelado, não ficou bem explicado pela vítima, porque observara sua amiga sendo agredida verbalmente, e simplesmente se retirou do local para urinar. Assim como, não ficou justificado a razão do ora recorrido ter, desmotivadamente, desfocado seus atos da briga com Kátia, para, do nada, atacar a vítima, tentando roubar uma arma de fogo, que, segundo esta mesma, era pequena e estaria extremamente bem escondida, já que estava à paisana.

Vê-se, na verdade, que em seguida discussão, o réu, de fato, tomou uma fortíssima pancada na cabeça, de certo advinda do policial José Pedro Albuquerque Filho, já que, segundo o laudo de exame de corpo de delito, na fl. 29, foi constatado em José Eudisney Ferreira Barbos, um hematoma extenso, em região frontal, com ferimento de bordas afastadas, sangrante, com 3,5 centímetros, bem como hematoma infraorbital esquerdo, e escoriações em ombro e região mamária esquerda, contrariando a versão da vítima de que não tinha revidado as investidas do réu, apenas segurando sua arma para que não fosse roubada.

Não há, contudo, qualquer prova de que a vítima tenha sido ostensivamente agredida, a ponto de ficar desfigurada, pelo contrário, tal fato sequer é trazido ao conhecimento dos autos por nenhuma das testemunhas, bem como não existem elementos que indiquem a real intenção de roubo nos atos que se sucederam a briga por causa de um banco para sentar, no meio de uma festa de rua.

Logo, a absolvição imposta na sentença deve ser mantida inalterada, porquanto, sem a certeza necessária a condenação, com base nas provas produzidas frente ao contraditório e ampla defesa, correta é a aplicação do *in dubio pro reo*.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO DOS CORRÉUS - IMPOSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - CONDENAÇÃO DE UM DOS ACUSADOS POR CORRUPÇÃO DE MENORES - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - 1. Inexistindo nos autos prova inconteste a ensejar um decreto condenatório pelo crime de roubo em desfavor de dois dos acusados, com arrimo no princípio do *in dubio pro reo*, impõe-se a manutenção de sua absolvição. 2. (...)." **(TJMG - Apelação Criminal 1.0114.16.012378-1/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/04/2018, publicação da súmula em 18/04/2018)**

"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, § 2º, I E II) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - ALMEJADA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA - DÚVIDA QUE SE RESOLVE EM FAVOR DO RÉU - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" **(TJSC, Apelação Criminal n. 0003645-79.2015.8.24.0061, de São Francisco do Sul, rel. Des. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 05-12-2017).**

Nesse aspecto, nunca é demais lembrar que a condenação criminal exige certeza absoluta, embasada em dados concretamente objetivos e indiscutíveis que evidenciem o delito e sua autoria, não bastando, para tanto, a alta probabilidade daquele ou desta.

A certeza não pode ser subjetiva, formada pela consciência do julgador, de modo que, em remanescendo dúvidas entre o *jus puniendi* e o *jus libertatis*, deve-se inclinar sempre em favor deste último, uma vez que dessa forma se estará aplicando um dos princípios corolários do Processo Penal de forma justa.

Vale frisar que não se afasta a possibilidade de terem os fatos efetivamente ocorrido conforme a exordial acusatória, todavia a condenação exige certeza, não bastando conjecturas ou indícios para sua efetivação.

Nesse contexto, elucida Guilherme de Souza Nucci:

"Cabe sempre ao órgão acusatório provar os fatos alegados na denúncia ou queixa. Não importa que o agente seja surpreendido dirigindo veículo fruto de roubo ou furto. É preciso demonstrar ser o motorista o furtador ou o roubador, também não se podendo presumir, de imediato, tratar-se de receptação. Tudo comporta prova para a acusação, jamais invertendo tal ônus." **(Código de Processo Penal Comentado, 15 ed., Rio de Janeiro: Forense. 2016, p. 391).**

Sem mais, **CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Marfins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodásio), relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de junho de 2018.

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz convocado
RELATOR**

